



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de julho de 2014

nº 719 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Avisos Pág. 6

>>Extratos Pág. 6

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 6

PROCESSO N.: 2040/2014-TCER – Processo Originário n. 0882/2007
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Maria Simão de Oliveira
ADVOGADO: Neumayer Pereira de Souza – OAB-RO nº 1537
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2014/GCWCS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Simão de Oliveira, devido seu inconformismo com a Decisão nº 124/2014, proferida por esta Corte nos autos do processo de aposentadoria estadual, que tramitou sob nº 0882/2007, que considerou ilegal o ato concessório da aposentadoria que lhe havia sido deferida, determinando retorno da servidora à ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da Decisão.

2. Na instrução do feito de origem, processo 0882/2007, a Unidade Técnica concluiu que a aposentadoria da recorrente foi indevida, vez que, à época que em a aposentação se deu não se encontravam preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria, sob nenhuma modalidade. Verbis:

"6. Conclusão

A Secretaria de Estado da Administração – SEAD – concedeu equivocadamente aposentadoria com proventos integrais à SENHORA MARIA SIMÃO DE OLIVEIRA, com base no artigo art. 40, III, "a", da CF, tendo em vista que a interessada quando aposentada pelo Governo do Estado de Rondônia (22.6.2006), não fazia jus a nenhum tipo de aposentadoria pelas regras vigentes.


Assim, recomenda-se ao Eminentíssimo Conselheiro-Relator, em regime de urgência, em face do visível dano ao erário, causado pela concessão de aposentadoria indevida, desde 22.6.2006, a NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da Senhora Maria Simão de Oliveira e a determinação para o seu IMEDIATO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO, devendo trabalhar até implementar o direito à aposentadoria por uma das regras em vigor.

Ademais, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro-Relator que determine às autoridades adiante referidas, sob pena de responsabilidade solidária, como estabelece o art. 32 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, a adoção das seguintes providências:

a) à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Administração do Governo de Rondônia (SEAD/RO):

1- anular o Decreto de 2 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial nº 0539, que concedeu aposentadoria, com fundamento no art. 40, III, "a", da CF, à Senhora Maria Simão de Oliveira, em 22.6.2006, determinando o imediato retorno da interessada às suas atividades até que preencha todos os requisitos pertinentes à modalidade de aposentadoria que melhor lhe atenda;

2- notificar a interessada, informando sobre a negativa do registro e a necessidade de seu retorno imediato ao serviço ativo para complementar o tempo necessário para fazer jus à aposentação, nos termos sugeridos;



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

3- dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do cumprimento das medidas sugeridas, por meio de comprovante da publicação em imprensa oficial.

b) ao Senhor Presidente do IPERON a adoção das seguintes providências:

1- cessar o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com a determinação inserta no art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual;

2- dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do cumprimento da medida sugerida.

7. Recomendação

Recomenda-se ao Eminentíssimo Conselheiro-Relator que determine à SEAD e ao IPERON que adotem medidas tendentes a examinar com mais zelo e cautela os processos de aposentadoria, quando da emissão de parecer e elaboração de atos decorrentes do processo aposentatório, especialmente no tocante à aplicação da legislação pertinente mais adequada a cada caso, sob pena de incorrer na responsabilidade solidária, em caso de evidenciado dano ao erário."

3. Instado a manifestar-se no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se pronunciou em consonância com o Relatório Técnico e, por consequência opinou pela notificação à interessada e ao Secretário Estadual de Administração. Verbis:

Face ao exposto, opina este órgão ministerial no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

I – notificação da servidora para que exerça o direito de opção entre o retorno à atividade para a complementação do tempo para a aposentadoria pela regra que lhe for mais vantajosa (01 ano, 09 meses e 16 dias), à época em que a mesma vier ocorrer, ou apresente justificativas que possuam o condão de sanar a irregularidade detectada quanto à não implementação do tempo de serviço necessário à aposentação.

III – recomendação ao Secretário de Estado de Administração, à Procuradoria Geral do Estado e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por seus titulares, no sentido de que orientem os responsáveis pela análise de atos concessórios de inativação para que observem com maior rigor o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis a cada caso, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano que, por ação ou omissão, venham a causar dano ao erário.

É o parecer.

(...)

4. O Conselheiro-relator, determinou a expedição de ofício a interessada e ao Secretário de Administração do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as justificativas relativamente às impropriedades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

5. Enquanto o Secretário de Administração ficou-se inerte a interessada apresentou justificativas, asserindo que a análise quanto a legalidade de sua aposentadoria já não se afigurava mais possível, vez que já alcançada pela prescrição, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos, bem como, que já implementara idade suficiente para obtenção da aposentadoria proporcional.

6. O órgão ministerial, por meio do Parecer 104/2014, encartado aos autos às fls. 122/127-v, do feito de origem, manteve seu posicionamento anterior e opinou pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria com a consequente negativa de registro ao registro do ato. Verbis:

Face ao exposto, opino sejam adotadas as seguintes providências:

I - declare-se ilegal o ato concessório de aposentadoria à Senhora Maria Simão de Oliveira, pelo não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, III, "a", da Constituição Federal, nem em quaisquer outras regras constitucionais;

II – negue-se registro ao ato concessório referido no item anterior;

III – determine-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que cesse o pagamento de proventos da servidora epigrafada, depois de transitada em julgado a decisão deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas a partir de então, nos termos do artigo 59, caput e parágrafo único, do Regimento Interno;

IV - determine-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH) o imediato retorno da aludida servidora à ativa, depois de transitada em julgado a decisão desta Corte;

V - dispense-se o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pela interessada em decorrência dos pagamentos efetuados de forma equivocada pela Administração, conforme os fundamentos delineados neste opinativo, em especial em razão da boa-fé, e excetuadas aquelas percebidas por conta e risco da interessada após a negativa de registro, em caso de eventual insucesso de recurso ou outra medida de efeito suspensivo do decisum;

VI – expeça-se determinação à SEARH, à Procuradoria Geral do Estado e ao IPERON, por seus titulares, no sentido de que orientem os responsáveis pela análise de atos concessórios de inativação para que observem com maior rigor o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis a cada caso, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano que, por ação ou omissão, venham a causar ao erário;

VII – advirta-se a interessada quanto ao risco de ressarcimento das quantias eventualmente percebidas após a negativa do registro, em caso de insucesso no manejo de recurso ou qualquer outra medida de efeito suspensivo do decisum.

É o Parecer.

7. Devidamente instruído o feito, por unanimidade, a Primeira Câmara, na data de 06.05.2014 acolheu o voto do Conselheiro-relator, Francisco Carvalho da Silva, considerou ilegal e negou registro ao ato concessório da aposentadoria à Senhora Maria Simão de Oliveira. Verbis:

DECISÃO N. 124/2014 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório da, Senhora Maria Simão de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Simão de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, Matrícula 300005039, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado pelo Decreto s/n. de 2.6.2006, publicado no DOE/RO n. 539, de 22.6.2006, pelo não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, III, "a", da Constituição Federal, nem em quaisquer outras regras constitucionais;

II – Dispensar a devolução dos proventos recebidos, em primazia aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que

a interessada não pode ser responsabilizada pelo equívoco da Administração ao conceder a inativação indevida; excetuando, desde já, as quantias percebidas por conta e risco da interessada após o trânsito em julgado da negativa do registro, em caso de insucesso no manejo de recurso ou qualquer outra medida de efeito suspensivo da decisão;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que cesse o pagamento dos proventos da Senhora Maria Simão de Oliveira, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovando a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária e de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas a partir de então, nos termos do artigo 59, "caput" e parágrafo único, do Regimento Interno, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV- Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (Searh) que promova o imediato retorno da aludida servidora à ativa, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado desta Decisão, comprovando a esta Corte de Contas, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar à Searh, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Iperon, por seus titulares, que orientem os responsáveis pela análise de atos concessórios de inativação para que observem com maior rigor o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis a cada caso, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano que, por ação ou omissão, venham a causar ao erário;

VI – Informar à interessada quanto ao risco de ressarcimento das quantias eventualmente percebidas após o trânsito e julgado da negativa do registro, em caso de insucesso no manejo de recurso ou qualquer outra medida de efeito suspensivo da decisão;

VII - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

8. Conforme se infere do comando inserto no item III da Decisão, deverá o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adotar as providências que se fizerem necessárias para que cesse o pagamento dos proventos da Senhora Maria Simão de Oliveira, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado da decisão, comprovando a esta Corte de Contas. (negritei).

9. Verifico nos autos, pela certidão de fl 139, que a Decisão n. 124/2014-1ª Câmara, TCE-RO, foi disponibilizada no DOeTCE/RO n. 676, de 23.5.2014, considerando-se, portanto, como data da publicação o dia 26.5.2014, por tratar-se do primeiro dia útil posterior à disponibilização.

10. Nessa toada, deveria o Departamento da 1ª Câmara aguardar o trânsito em julgado da Decisão, para somente depois expedir ofício para cumprimento das determinações contidas na Decisão.

11. Todavia, na data de 29 de maio de 2014, portanto, ainda no curso do prazo recursal, o Departamento da 1ª Câmara expediu o Ofício n. 862/2014/D1ªC-SPJ, à presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para cessasse o pagamento dos proventos de aposentadoria da Senhora Maira Simão de Oliveira.

12. Ocorre que foi interposto o presente recurso de reconsideração visando obter a reforma da decisão para reconhecer a legalidade de concessão da aposentadoria, com competente registro do ato de concessão da aposentadoria, restando, por conseguinte, suspensos os efeitos da Decisão 124/2014-1ª Câmara até decisão final.

13. Entretanto, na data de 11.07.2014 a recorrente noticiou a esta Corte que os seus proventos de aposentadoria foram suspensos em decorrência do cumprimento do quanto determinado na Decisão 124/2014-1ª Câmara, encontrando-se essa afirmação em consonância com o ofício do IPERON encartado às fls. 145/146, que comunicou haver realizado comando de exclusão de pagamento de proventos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Prefacialmente, observo que o requerimento formulado é para que seja expedido ofício à Secretaria de Educação ou a Secretaria de Estado para que restabeleça o pagamento da aposentadoria.

15. Entretanto, é sabido de todos que em decorrência dos comandos contidos na Lei Complementar Estadual nº 228/2000, os pagamentos de aposentadorias e pensões dos servidores do Estado de Rondônia são efetuados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, portanto o requerimento deveria ser feito no sentido de que este Instituto promovesse o restabelecimento do pagamento até final decisão. Tanto é assim, que vejo dos autos 0882/2007, fls. 145/146, que a exclusão do pagamento foi efetivado pelo IPERON.

16. Assim, dada a impropriedade constante do requerimento, formulado pela interessada, se torna impossível o atendimento ao pleito. Todavia, há nos autos questão de ordem pública que enseja a atuação de ofício deste Conselheiro Relator.

17. Não se discute que a Decisão 124/2014-1ª Câmara, no seu item III, determinar que a suspensão do pagamento deve ocorrer somente após o trânsito em julgado. Assim, tendo a publicação ocorrido em 26.05.2014, conforme se vê da certidão encartada à fl. 139 do processo de origem, 0882/2007, e sendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias, somente após o transcurso desse prazo, poderia a Corte oficiar ao órgão responsável pelo cumprimento da Decisão, no ponto, o IPERON.

18. Entretanto, conforme descrito no item precedente a publicação da Decisão nº 124/2014-1ª Câmara se efetivou na data de 26.05.2014, e, já em 29.05.2014, o Departamento da 1ª Câmara expediu ofício, fls. 143 do processo 0882/2014, para cumprimento da determinação de cessação do pagamento.

19. Foi em razão do ofício encaminhado por este Tribunal que o Instituto previdenciário fez juntar aos autos, fls. 145/146 o ofício n. 1325/GAB/IPERON, datado de 04 de junho de 2014, dando conta do cumprimento da determinação. Ocorre que a interessada, por via de seu advogado interpôs o presente recurso de reconsideração, obstando a ocorrência do transitio em julgado.

20. Aponto, pois de capital importância para o deslinde desse enlace, que na forma do art. 32 da LCE 154/1996, o recurso interposto é dotado de efeito suspensivo, afastando, portanto, os efeitos da decisão recorrida.

21. Demais isso, o teor do próprio item III da Decisão 124/2014-1ª Câmara é claro no sentido de que somente haverá produção de efeitos a partir do trânsito em julgado. Verbis:

(...)

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que cesse o pagamento dos proventos da Senhora Maria Simão de Oliveira, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovando a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária e de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas a partir de então, nos termos do artigo 59, "caput" e parágrafo único, do Regimento Interno, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

22. Assim, torna-se imprescindível para o correto cumprimento da Decisão proferida que seja tornado sem efeito o ofício expedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encartado nos autos à fl. 139 do processo 882/2007, para tanto, expedindo-se novo ofício ao IPERON determinando que seja restabelecimento o pagamento da aposentadoria concedida à Senhora

Maria Simão de Oliveira, retornando por consequência ao “status quo ante”, inclusive com o pagamento dos meses anteriores, se for o caso.

III -DISPOSITIVO

Por tudo quanto está exposto na fundamentação supra e, em decorrência da notícia trazida aos autos pela interessada de que antes do trânsito em julgado cessaram os pagamentos de seus proventos da aposentadoria, corroborada pela informação carreada aos autos pela administração, fls. 145/146, visando o restabelecimento da soberania das decisões desta Corte de Contas, de ofício, suscito questão de ordem pública para:

I - DETERMINAR que se expeça ofício à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ou a quem lhe substitua na forma da lei, para que torne sem efeito o contido no ofício n.º 862/2014D1ºC-SPJ, datado de 29.05.2014, que determinou a cessação do pagamento dos proventos de aposentadoria à Senhora Maria Simão de Oliveira, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado da decisão deste Tribunal nº 124/2014, proferida nos autos do processo 0882/2007, restabelecendo-se, imediatamente, o pagamento dos proventos de aposentadoria, com retroação ao mês da suspensão, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, documentos comprobatórios do cumprimento da medida, sob pena de tornar-se possível a aplicação da multa capitulada no artigo 55, da Lei Complementar Estadual 154/1996;

II – ANEXAR cópia da presente Decisão, ao ofício expedido para cumprimento da determinação contida no item I;

III – DAR ciência desta Decisão à Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, ou quem velha a lhe substituir, na forma legal;

IV – Intime-se a interessada, por seu patrono, mediante a publicação desta Decisão no DOeTCE-RO;

A Assistência de Gabinete para promova o cumprimento das determinações constantes desta Decisão;

Sirva a presente Decisão de mandado.

Porto Velho (RO), 23 de julho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo: 8.705/2014
Unidade: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014
Responsável: Claudio Martins de Oliveira
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão: 130/2014-GCPCN

Trata-se do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, originário da Prefeitura Municipal de Castanheiras (Protocolo nº 8705/2014).

Sem maiores delongas, acolho integralmente a proposição da Secretaria Geral de Controle Externo, materializada por meio do Despacho nº 106/2014-SGCE, por suas próprias razões. Diante disso, decido pelo arquivamento da presente documentação.

Publique-se e intime-se pessoalmente o Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 25 de julho de 2014.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2437/2014-TCER.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 62/2014 – 1ª Câmara
INTERESSADA: Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - PMEDO
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 219/2014/GCWCS

Compulsando os autos e, em sede de juízo prelibatório, tenho que estão presentes os requisitos legais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para o Recurso de Reconsideração manejado pelo insurgente, que por sua vez, visa combater o Acórdão n. 62/2014, proferido nos autos do Processo n. 1666/2005, por ocasião do julgamento da c. 1ª Câmara, ocorrido em 20.05.2014, a teor do preceptivo entabulado no art. 32, da Lei Complementar n. 154/96.

02. Dessarte, preliminarmente, conheço, por ora, do Recurso de Reconsideração interposto.

03. Dê-se vista ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

04. Após, retornem a este Gabinete, os autos em conclusão, para análise meritória.

05. Publique-se.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 23 de julho de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2658/2014
INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste
Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 25/2014, deflagrado para aquisição de materiais de consumo (expediente e pedagógico).
RESPONSÁVEIS:
Jurandir de Oliveira de Araújo – Prefeito Municipal
José Maria Barbosa Ferreira – Pregoeiro
Afonso Emerick Dutra – Secretário Municipal de Saúde
Luslarlene Umbelina de Souza – Secretária Municipal de Educação

Nilson Nunes da Costa – Secretário Municipal de Administração
 Elvina Antunes de Oliveira Araújo – Secretária Municipal de Assistência Social
 Francisco Leite de Souza – Secretário Municipal de Agricultura
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO N. 131/2014/GCPCN

Ementa: Edital de licitação. Pregão Presencial n. 25/2014. Registro de preços de materiais de consumo (expediente e pedagógico). Irregularidade pela escolha da modalidade pregão presencial em detrimento do eletrônico. Sessão de abertura prevista para o dia 1º/8/2014. Proposta de suspensão do certame. Deferimento. Determinação de suspensão da abertura do certame e assinalação de prazo para justificativas.

Trata-se de análise prévia de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (materiais de expediente e pedagógicos), por um período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste, com valor total estimado em R\$ 995.450,53 (novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

2. Em análise inaugural aos autos, a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal/RO constatou algumas irregularidades capazes de prejudicar a higidez do certame, principalmente, em virtude de o edital de licitação ter sido deflagrado na modalidade pregão presencial em detrimento do eletrônico, violando a competitividade. Logo, tendo em vista que a sessão de abertura está marcada para o dia 1º/8/2014, recomendou a suspensão do certame.

Assim vieram os autos para deliberação.

3. O Corpo Técnico debate, em síntese, a escolha equivocada da administração pelo pregão na forma eletrônica, em detrimento do presencial – questão já sedimentada nesta Corte de Contas há muito tempo. Incontáveis são os editais que foram censurados por terem apresentado a opção pela forma presencial do pregão quando a eletrônica se revelava a opção ótima para a administração.

4. Recentemente, na Sessão do Conselho Superior de Administração desta Corte de 30/04/2014, aprovou-se à unanimidade o seguinte enunciado sumular:

“Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.”

5. Conforme se observa no presente certame, bem como da descrição de seu objeto, verifica-se que não houve justificativas plausíveis para que o presente edital tenha sido deflagrado na modalidade pregão presencial, principalmente ante a viabilidade de fornecimento dos materiais de consumo ora licitados por empresas sediadas em qualquer ente federativo.

6. Independentemente do objeto ou dos valores envolvidos, o que esta Corte deve exigir dos responsáveis pela eleição da modalidade licitatória mais restritiva (como o pregão presencial) é a justificativa para afastar o pregão eletrônico quando este se revela possível e, em tese, mais vantajoso ao interesse público. A exposição de motivos é elemento imprescindível nos casos em que a forma eletrônica for preterida, como se deu no presente caso.

7. Portanto, acolho o entendimento da Equipe Técnica, e determino a suspensão imediata do certame, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias aos responsáveis para:

a) Comprovarem perante esta Corte de Contas o cumprimento da determinação de suspensão do certame;

b) Apresentarem justificativas quanto à adoção na presente licitação da modalidade pregão presencial em detrimento do eletrônico.

8. Caso o gestor se convença, desde já, de que a melhor alternativa para o encaminhamento deste caso seja a anulação desta licitação e o lançamento de outra – sob a modalidade pregão eletrônico, evidentemente –, que seja a publicação deste ato encaminhada a esta Corte imediatamente.

9. Notifiquem-se o Pregoeiro e o Prefeito e lhes remetam cópia da presente decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2014

PAULO CURRI NETO
 Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 9

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Belª. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 10h52, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 4ª Ordinária (30.5.2014) a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 694, de 24.6.2014:

EXPEDIENTE (art. 136 do RITCE/RO)

1 - Memorando n. 295/2014/CG – parecer com manifestação favorável à alteração das férias do Conselheiro Benedito Antônio Alves, concernentes ao período de 2014-1, para gozo no período de 1º a 30.11.2014, e 2014-2, para gozo no período de 7.1 a 5.2.2015, nos termos dispostos nos arts. 6º e 13 da Resolução n. 130/2013. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares e a alteração das férias foi deferida à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 2086/2014 – PROPOSTA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dá nova redação ao art. 91, caput, do Regimento Interno, no tocante a decisão monocrática em sede de juízo de admissibilidade de recursos

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, que tratam do Projeto de Resolução que altera o art. 91, caput, do Regimento Interno, em virtude da não superação da preliminar de conveniência e oportunidade de apreciação da matéria, por maioria, nos termos do voto substitutivo apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, vencido o relator.

Nada mais havendo, às 10h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de junho de 2014.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Avisos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 20/2014/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 643, de 30 de maio de 2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI do Estatuto Nacional, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1888/2014/TCE-RO com a empresa QUALIGE – QUALIDADE DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, no valor de R\$ 23.370,00 (vinte e três mil trezentos e setenta reais), tendo por objeto a realização do curso sobre o tema “Melhores práticas para fiscalização eficiente dos contratos de compras e serviços na Administração Pública”, a ser realizado no auditório do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com carga horária de 16h.

Porto Velho, 28 de julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 21/2014/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 643, de 30 de maio de 2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI do Estatuto Nacional, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1887/2014/TCE-RO com a empresa QUALIGE – QUALIDADE DE GESTÃO PÚBLICA - LTDA, no valor de R\$ 23.370,00 (vinte e três mil trezentos e setenta reais), tendo por objeto a realização do

curso sobre o tema “Como planejar a contratação e estruturar o termo de referência para compras e serviços contínuos”, a ser realizado no auditório do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com carga horária de 16h.

Porto Velho, 28 de julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 11/TCE-RO/2013

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

DA RESCISÃO – Rescindem o Contrato nº. 11/TCE-RO/2013, por acordo entre as partes, a partir de 12.06.2014, com fundamento no inciso II do artigo 79 da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 1004/2013.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Sra. ANTONIA FERRAZ RIBEIRO DE CARVALHO e o Sr. JOÃO CLEVELAND CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO, representantes da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Porto Velho, 12 de junho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 2680/2013
ASSUNTO: Pedido de Providências
INTERESSADO: Corregedoria-Geral

DECISÃO N. 53/2014

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado em razão do requerimento formulado pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, Edson Espírito Santo Sena, no qual solicitou o cancelamento do Processo n. 2495/2013, que trata da Gestão Fiscal do Município de Theobroma, autuado em duplicidade.

2. Diante do ocorrido e ainda em razão da decisão proferida nos autos do Processo n. 2356/2013, determinei à Corregedoria-Geral que expedisse recomendação a todos os setores do Tribunal, para que fosse estabelecido que nos casos de autuação em duplicidade os autos deveriam ser remetidos ao respectivo relator para que deliberasse acerca da litispendência, conforme art. 267, V, do CPC (fl. 4-16) .

3. No dia 4.2.2014 o requerente encaminhou a Corregedoria-Geral a capa dos autos do Processo n. 2495/2013, para as providências de cancelamento da autuação, ou seja, após a expedição da referida recomendação.

4. Diante disso, a Corregedoria-Geral solicitou o comparecimento da servidora Sandra Socorro dos Santos Braz para prestar seus esclarecimentos a respeito desses fatos, tendo comparecido no dia 7.3.2014 e apresentado cópia dos documentos que foram desentranhados dos autos do Processo n. 2495/2013 e posteriormente juntados ao Processo n. 2249/2013 (fls. 28-34).

5. Instado a se manifestar nos autos, o Secretário Regional carrou as informações contidas às fls. 43-43v, nas quais informa que o desentranhamento ocorreu sem seu consentimento.

6. Diante das informações prestadas pelo Secretário Regional, o servidor Samuel Miranda foi intimado para esclarecer as razões do desentranhamento dos documentos, tendo apresentado suas justificativas às fls. 48-49v.

7. É o relato necessário.

8. Inicialmente cumpre esclarecer que a situação seria facilmente solucionada caso fosse seguido o procedimento estabelecido na Recomendação n. 4/2013, que dentre outras medidas determinava a remessa dos processos autuados em duplicidade ao relator para que deliberasse quanto à litispendência. Entretanto, a cientificação do requerente ocorreu após o julgamento da Gestão Fiscal autuada sob o n. 2249/2013 (8.11.2013) e o desentranhamento dos documentos do Processo n. 2295/2013, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

9. Apesar de não ter ocorrido nenhuma interferência no julgamento do Processo n. 2249/2013 (autuado em primeiro lugar) os fatos descortinados nos autos do Processo n. 2295/2013 demonstram a falta de cuidado e preocupação com os processos do Tribunal.

10. Ademais, analisando a lista de e-mails encaminhados pela Corregedoria-Geral constata-se que tanto a servidora Sandra quanto o servidor Samuel Miranda receberam a Recomendação n. 4/2013, portanto, eram conhecedores do procedimento a ser observado quando constatada a autuação em duplicidade de processos.

11. Além disso, como o Secretário Regional provocou a Corregedoria-Geral a respeito da autuação equivocada, nada mais prudente que aguardassem a sua orientação.

12. Porém, o que se observa do acervo probatório é que os servidores ao perceberem o erro, seja por desconhecimento ou por receio de uma reprimenda, decidiram à revelia do respectivo relator e do Secretário Regional desentranhar os documentos do Processo n. 2495/2013 e anexá-los ao Processo n. 2249/2013.

13. Vê-se que o próprio servidor Samuel assumiu a responsabilidade pela falha, informando ainda que teria sido orientado pela servidora Sandra Braz de que por se tratar de erro meramente formal, poderia ser efetuada simplesmente a retirada da documentação e juntada ao processo devido, sem maiores prejuízos, sem, no entanto, declinar o que faria com o registro no SAP e com a capa dos autos.

14. Ocorre que este não é o procedimento correto. Primeiro, porque há norma regulamentando o desentranhamento de documentos – Resolução n. 37/2006. Segundo, já havia a formalização de um processo, razão pela qual não se pode extrair qualquer documento sem as formalidades legais. Terceiro, o desentranhamento dos documentos deveria ter sido submetido ao relator, juízo natural da causa. E, quarto, havia orientação da Corregedoria-Geral indicando quais as providências deveriam ser adotadas.

15. Assim, ao efetuar o desentranhamento da documentação, os dois servidores agiram ao arripio da Resolução n. 37/2006 (art. 26) e da Recomendação n. 4/2013/CG, que indicam como deve ser feito o desentranhamento de documentos dos autos de processo e como corrigir em caso de duplicidade de autuação.

16. Importante ressaltar que, por razões de segurança, não existe a possibilidade de cancelamento de processos autuados, seja qual for o motivo. Portanto, no presente caso, a solução encontra-se disposta na Recomendação n. 4/2013/CG, não se permitindo o desentranhamento das peças processuais.

17. Fatos dessa natureza afetam não apenas a credibilidade do Tribunal, mas, sobretudo, a segurança das informações constantes dos processos, uma vez que pode gerar o descrédito quanto à sua autenticidade e veracidade.

18. A despeito da referida atitude não ser recomendável, haja vista existir regramento específico, bem assim orientação da Corregedoria-Geral quanto aos fatos ora apurados, não consigo visualizar má-fé na atitude do servidor Samuel Miranda. No decorrer da instrução ficou evidenciado que o servidor não compreendeu a orientação da Corregedoria-Geral em relação a autuação em duplicidade (Recomendação n. 4/2013), embora tenha recebido comunicação acerca do novo procedimento e, também, o procedimento correto para o desentranhamento dos documentos, tanto que foi buscar orientação com a servidora Sandra Braz, que equivocadamente indicou a providência a ser seguida.

19. Ademais, não houve qualquer prejuízo à instrução e julgamento dos autos do Processo n. 2249/2013, autuado antes do Processo n. 2495/2013, no qual foram praticados os atos ora apurados.

20. Desse modo, demonstrado que os servidores não praticaram nenhum ato passível de censura mais severa, entendo, salvo melhor juízo, que a mera advertência informal aos servidores Samuel Miranda e Sandra Braz, no bojo dos presentes autos, é suficiente para prevenir eventual reiteração dos atos praticados equivocadamente nos autos do Processo n. 2495/2013.

21. Isso posto, decido:

I – cientificar os servidores Samuel Miranda, cadastro n. 340, e Sandra Socorro dos Santos Braz, cadastro n. 344, a respeito do teor desta decisão, advertindo-os para que não mais efetuem o desentranhamento de documentos dos autos de processo sem atentar para as prescrições da resolução n. 37/2006 e sem expressa determinação do relator ou do Secretário Regional;

II – determinar a Corregedoria-Geral que:

a) extraia cópia dos documentos de fls. 29-34 e, em seguida, junte-os aos autos do Processo n. 2495/2013 (apenso);

b) remeta os autos do Processo n. 2495/2013 ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, juntamente com cópia desta decisão, para que, conforme Recomendação n. 4/2013, delibere acerca da litispendência ou coisa julgada e respectivo arquivamento, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil;

c) dê conhecimento desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo, ao Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes e aos demais Secretários Regionais;

d) publique esta decisão no DOeTCE-RO; e

e) arquite os presentes autos, após a adoção das medidas indicadas nos itens anteriores.

Porto Velho, 11 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral